

LEI N. 10.559, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre as atividades de locutor de ponto de vendas e animação em lojas do comércio em geral no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de locutor de ponto de vendas e animação em lojas do comércio em geral no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. Entende-se como locutor de ponto de venda e animação o profissional que desempenha atividade de comunicação publicitária ou propagandística, com clientes potenciais, em vias públicas próximas ou na parte interna do estabelecimento comercial, por intermédio da voz, com ou sem a utilização de equipamentos de amplificação do som.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, bem como aos contratantes individuais que se utilizem do trabalho de divulgação por meio de locutores de pontos de venda e animação.

Art. 3º Será considerado locutor de ponto de venda e animação o cidadão que, mediante cadastro e licença expedida pelo Poder Executivo Municipal através do órgão competente indicado por este, obtiver a autorização para exercer a atividade de locução, propaganda e animação em vias públicas próximas e dentro das lojas do comércio em geral no Município de São José dos Campos.

§ 1º A licença de locutor de ponto de venda e animação em lojas do comércio em geral no Município de São José dos Campos é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 2º Da licença constarão os seguintes elementos essenciais:

I - nome do locutor; e

II - número de inscrição.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fornecerá a cada locutor documento de identificação padronizado, com todas as especificações necessárias de uso obrigatório nos locais de trabalho.

Art. 4º Para o desempenho das atividades de locutor de ponto de venda e animação, as empresas devem zelar pelo uso de equipamentos, pelas condições laborais e por vestuários adequados para realização do trabalho, compatíveis com as exigências federais, estaduais, municipais, inclusive aquelas relativas à poluição sonora compatíveis com a atividade.

Parágrafo único. É facultativo ao locutor de ponto de venda e animação a disposição de equipamentos que subsidiem a prestação do serviço contratado.

Art. 5º Para fins de autorização da atividade, será levado em consideração:

I - a legalidade da loja ou comércio contratante junto ao Poder Executivo Municipal;

II - existência de espaço para o exercício da atividade;

III - o prévio cadastro do locutor no órgão competente; e

IV - atividade exercida em horário comercial ou em horário previamente acordado entre contratante e contratado.

Art. 6º O locutor que for encontrado sem a devida licença estará sujeito à multa aplicada pelo órgão fiscalizador.

Art. 7º Quando o trabalho for exercido em ambiente interno, o estabelecimento deve observar as condições de trabalho que atendam à regulamentação aprovada pelos órgãos competentes, considerando as condições ambientais, acústica do estabelecimento, temperatura, umidade e velocidade do ar, devendo os locutores de ponto de venda e animação obedecerem aos seguintes limites:

I - a atividade de locutor de propaganda e animação em lojas deverá ser exercida apenas dentro dos limites do estabelecimento comercial, sendo vedada a utilização de calçadas e logradouros públicos para o exercício da atividade;

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer um dos itens acima relacionados, poderá o infrator ser penalizado com base nesta Lei ou na que melhor couber para o enquadramento do ato cometido.

Art. 8º A medição dos níveis de intensidade de sons ou ruídos deverá ser realizada pela fiscalização municipal por meio de equipamento de medição, conforme previsto nas normas NBR 10151.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 9º O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei deverá ser comprovado através de medição, e implicará, dependendo da gravidade da infração cometida, as seguintes penalidades:


- I - advertência;
- II - apreensão da licença;
- III - suspensão da atividade; e
- IV - cassação da licença.


Parágrafo único. Caberá penalidade ao estabelecimento que porventura tenha o serviço de locução ou animação prestado por profissional que não seja devidamente licenciado pelo órgão competente.


Art. 10. Todo locutor notificado por não cumprir as disposições previstas na presente Lei terá prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa junto ao órgão competente, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão ou cassação da licença.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

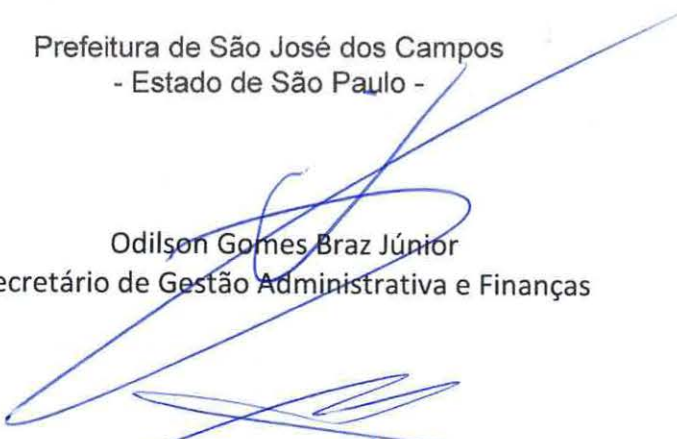
São José dos Campos, 22 de agosto de 2022.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Marlian Machado Guimarães
Secretário de Governança


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Odilson Gomes Braz Júnior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Alberto Alves Marques Filho
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico



Bruno Henrique dos Santos
Secretário de Proteção ao Cidadão

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.



Priscilla Novaes Nogueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 566/2021, de autoria do Vereador Renato Santiago)